



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**085ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600046-68.2020.6.18.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI**  
**IMPUGNANTE: ELEICAO 2020 AURIDEA SANTOS PORTELA PREFEITO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO**  
**TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: THIAGO SILVA E SOUZA LIMA - PI16853, LEO SALES MACHADO - PI5485,**  
**GLAUBER MATHEUS ARAUJO RODRIGUES - PI19193, WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES - PI5457, JOSE**  
**VAZ AGUIAR NETO - PI15686, MARCELO VERAS DE SOUSA - PI3190**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: LANNA SOUSA DO AMARAL - PI17462-A, ANTONIO JOSE LIMA - PI12402-A**  
**IMPUGNADO: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, O TRABALHO NÃO PODE PARAR 15-MDB / 77-**  
**SOLIDARIEDADE / 55-PSD / 13-PT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO**  
**BRASILEIRO - PMDB, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, DIRETORIO MUNICIPAL**  
**DO PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT DE MURICI DOS PORTELAS -PIAUI, SOLIDARIEDADE - MURICI DOS**  
**PORTELAS - PI - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA - PI6369, HARTONIO BANDEIRA DE**  
**SOUSA - PI6489, CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES - PI17048**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES - PI17048, HARTONIO BANDEIRA DE**  
**SOUSA - PI6489, JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO - PI8456**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de MURICI DOS PORTELAS.

Publicado o edital, ocorreram 02 impugnações.

Inicialmente pelo Partido Trabalhista Brasileiro, alegando que é de conhecimento público em todo o município de Murici dos Portelas-PI, que a impugnada, ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, é a esposa do atual prefeito, senhor RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES. Ressaltando, ainda, que o senhor Ricardo ao registrar candidatura no ano de 2016 se declarou casado; afirma que tanto o Sr. Ricardo quanto a mãe da impugnada declararam em processo criminal que tramita na justiça comum, em 14/10/2019, serem os mesmos casados; que na campanha eleitoral de 2016, a senhora Ana Lina sempre esteve ao lado do senhor Ricardo como sendo sua esposa, inclusive aparecendo ao seu lado nas fotografias, que junta aos autos.

Alega que, na remota hipótese de alegar ter ocorrido a separação de fato, o atual prefeito não se desincompatibilizou no período de 06 meses antes do pleito eleitoral. Razões pelas quais requereu o indeferimento do registro da impugnada por incidir em inelegibilidade.

A chapa pura “MURICIENSES DE VERDADE, UNIDOS PELO POVO” e a candidata AURIDEA SANTOS PORTELA igualmente impugnaram o presente requerimento de registro, alegando, em síntese, que a registranda era legalmente casada com então prefeito em exercício de mandato, o Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales - Dr. Ricardo - até janeiro de 2017, fato este de amplo conhecimento no Município de Murici dos Portelas-PI. Afirmam que sobressaíram evidências de que a então candidata ANA LINA não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja, por se tratar da cônjuge do atual prefeito do município de Murici dos Portelas-PI, sendo de notório conhecimento no município que, nas eleições 2016, a ora

candidata impugnada subiu no palanque do atual prefeito para fazer campanha política em seu favor. O próprio candidato à época, e atual Prefeito, Dr. Ricardo, consta nas redes sociais com o estado civil de casado, registrou sua candidatura neste estado civil, e sua cônjuge em janeiro de 2017 era exatamente a candidata Ana Lina, o que atraía para si a impossibilidade de concorrer a este mandato eletivo, vez que configura hipótese de inelegibilidade reflexa, evitando-se assim a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder, razão pela qual impugnou a candidata Ana Lina.

Afirma haver indícios de fraude na dissolução do vínculo com vistas a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 18 do STF que dispõe que a dissolução da sociedade ou vínculo conjugal no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do Art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Em sua defesa, a impugnada alega que, de fato, foi casada com o atual prefeito da cidade de Murici dos Portelas-PI, tendo ocorrido o divórcio do casal ainda no ano de 2013 (documento anexo), ou seja, muito tempo antes da reeleição do Prefeito Ricardo do Nascimento, que se deu em 2016. Neste sentido, em março de 2014, a Sra. Ana Lina mudou de endereço, alugando um apartamento. Afirma que, no contrato de aluguel, autenticado em cartório, a impugnada já se qualificava como divorciada.

Que ainda no ano de 2014, seu ex-marido formalizou o pagamento de pensão alimentícia ao filho, descontando diretamente em “folha”. Assim, o atual Prefeito Municipal, paga pensão desde o ano de 2014 até os dias atuais, declarando inclusive no seu imposto de renda (documento anexo).

Alega que, em uma tentativa de reatar o casamento, foi concebido o segundo filho do casal, José Ricardo. No entanto, não havendo reconciliação, após o nascimento do filho mais novo, no fim do ano de 2015, a Impugnada se mudou para o endereço que reside até os dias de hoje (documento anexo), se desligando de forma definitiva do ex-marido.

Afirma, portanto, que não há como considerar a pretensa causa de inelegibilidade reflexa ora questionada, já que, o vínculo conjugal entre o casal findou-se ainda no curso do primeiro mandato do atual Prefeito. Nessa situação, não há que se falar na inelegibilidade do §7º do artigo 14 da Constituição Federal, podendo, portanto, o ex-cônjuge se candidatar a qualquer cargo, na circunscrição.

Aduz, quanto à suposta simulação ou fraude na separação/divórcio – também não assiste razão os impugnantes. Destaca-se que, a Impugnada mantém relacionamento amoroso com o Sr. Acélio Monteiro Abreu, conforme vemos nas fotos juntadas aos autos. No mesmo sentido, o Sr. Ricardo Sales, atual Prefeito do Município de Murici dos Portelas-PI, mantém união estável com a Sra. Mikaelly Vitória Gomes Costa

Razões pelas quais requereu a rejeição das impugnações e o deferimento do registro de sua candidatura.

A COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR” igualmente apresentou defesa, afirmando que a registranda é divorciada do atual prefeito desde o ano de 2013; ocorre que nas festividades do fim de ano de 2014 o casal tentou uma reconciliação e desse breve romance nasceu José Ricardo Cunha Martins Sales no ano de 2015. Contudo, nem o nascimento do segundo filho foi suficiente para reatar novamente o casal e, em meados de 2016, o relacionamento acabou por completo.

Tentam induzir os Impugnantes uma relação de união estável entre Ricardo Sales e Ana Lina pelo fato de ambos serem cordiais um com o outro e pela atenção que dão aos filhos. Pois bem, um dos Impugnantes acostou fotografia com a presença da Sra. Ana Lina no palanque do então candidato a reeleição Ricardo Sales, afirmando que essa simples imagem seria apta a comprovar a continuidade do relacionamento afetivo entre os dois.

Alega que, no ano de 2016, o Sr. Ricardo Sales iniciou um relacionamento com a Sra. Odilane Rocha Santos fato que se tornou público nas festividades religiosas da localidade Barra do Longá, povoado de Buriti dos Lopes, localizado na fronteira com o Município de Murici dos Portelas. A relação tornou-se totalmente pública, pois o Sr. Ricardo Sales não era mais casado e a Sra. Odilane era solteira. Todos na cidade de Murici dos Portelas podem comprovar o alegado.

Afirma que desse relacionamento nasceu um filho, Lucas Rafael, no ano de 2018, sendo assistido como os demais filhos do Sr. Ricardo Sales. Ocorre que em meados do ano de 2017 o Sr. Ricardo Sales iniciou um relacionamento afetivo mais intenso com a Sra. Mykaelly Vitória Gomes Costa, vindo posteriormente a conviverem juntos. Desse relacionamento nasceu VICTORIA CAROLINE COSTA MARTINS SALES no ano de 2018. (Doc. Anexo). Entre a Sra. Mykaelly e o Sr. Ricardo Sales há o verdadeiro relacionamento de união estável, onde há a convivência na cidade de Teresina. Ademais a Sra. Mykaelly está atualmente grávida do Sr. Ricardo Sales, fato que mais uma vez comprova a não existência de qualquer relacionamento afetivo entre Ricardo Sales e Ana Lina.

Forte nessas razões, requereu a improcedência das impugnações e o deferimento do registro da pretensa candidata.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas dos impugnantes e dos impugnados.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura da impugnada por entender restar comprovada a ocorrência da inelegibilidade reflexa.

Relatório atesta que a requerente atendeu a todos os itens comprobatórios.

Informação cartorária juntada aos autos.

A impugnante AURIDEA SANTOS PORTELA, apresentou as suas alegações derradeiras no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, no que foi igualmente acompanhada pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Por sua vez, A COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, apresentou sua manifestação final alegando que restou comprovado a inexistência de convivência de Ana Lina com o Ricardo Sales em 2017; que não há vedação legal pela simples percepção da sociedade de que poderá ser um terceiro mandato da mesma família; que há provas robustas de que houve divórcio do casal ainda no ano de 2013, razões pelas quais requereu a improcedência das impugnações e o deferimento do registro da pretensa candidata.

Por fim, a impugnada apresentou as suas alegações derradeiras, aduzindo, em síntese, o abandono da causa pelo “MURICIENSES DE VERDADE, UNIDOS PELO POVO”; preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do partido, haja vista que não juntou aos autos documento que ateste a sua representatividade. No mérito, reiterou os seus argumentos, pugnando pelo acolhimento das preliminares e pela extinção do feito sem resolução do mérito. Como pedido subsidiário, requereu a improcedência das impugnações.

Tendo em vista a irregularidade de representação noticiada, este juízo concedeu o prazo de 24 horas para que o interessado viesse a sanar o vício, ocasião em que determinou a juntada aos autos das informações cadastrais e dos documentos apresentados pela impugnada nos cadastros da justiça eleitoral de 2013 até os dias atuais.

O PTB apresentou esclarecimentos e documentos com a finalidade de regularizar a sua representatividade.

Informações e documentos juntados aos autos.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público ratificou a sua manifestação anterior.

A impugnada apresentou manifestação, alegando fato novo em relação à testemunha Enelton Alves Pereira, alegando que a referida testemunha teria afirmado em juízo que a Impugnada era conhecida na cidade de Murici dos Portelas como esposa/mulher do Sr. Ricardo Sales, atual gestor. Afirmou ainda que possui um pequeno comércio no centro da cidade e que não sabia fatos ou comentários sobre Ana Lina e a gestão de Ricardo Sales. Afirma, porém, que na data de hoje, 29/10/2020, chegou uma notificação do Ministério Público sobre uma notícia de fato protocolizada pelo Sr. Enelton Alves Pereira. A referida notícia foi distribuída na 2ª Promotoria de Esperantina/PI e posteriormente na Promotoria Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral. O documento ministerial é datado de 20/10/2020, ou seja, antes da realização da audiência e somente foi entregue ao destinatário na data de hoje. Em um trecho da notícia, Enelton assim manifesta: “Gostaria de denunciar que o prefeito Sr. Ricardo Sales, vem fazendo manobras chamadas eleitoreiras para angariar votos no período eleitoral para a sua EX-ESPOSA Ana Lina Sales

Afirma ainda a impugnada na referida petição que o Sr. Jeferson Lima Pereira é filho da testemunha Enelton Alves Pereira e que o Sr. Jeferson, possivelmente, seja um dos administradores do perfil fake “ADEBARAN SALES” na rede social Facebook, que provoca eleitores e realiza postagens de cunho negativo à imagem da Impugnada. Forte nesses argumentos, requereu que fosse reconhecido o crime de falso testemunho e que fossem extraídos dos autos os seus depoimentos.

Em nova manifestação, a impugnada alegou que por ocasião da Revisão Biométrica havia filas gigantescas e os servidores do Cartório se restringiam apenas à coleta da biometria e da fotografia, ficando os documentos acostados (Identidade, Título, Certidão de Nascimento ou de Casamento e comprovante de residência) em arquivo para posterior conferência dos dados.

Alega que não havia condições para que se verificasse todos os dados dos eleitores, o tempo não permitia. Dessa forma não houve a indicação expressamente pela Impugnada de sua situação de casada, pois, conforme documento ID-17377785 (Certidão Pública de Divórcio), já estavam divorciados desde o ano de 2013. Alega que verificando atentamente o documento em comento a opção do Estado Civil NÃO DÁ PERMISSÃO PARA ALTERAÇÃO, isto é, não está habilitada para modificação. Somente dessa visão simples do documento

se verifica que as informações ali constantes não decorreram de espontaneidade da Impugnada e sim da mera visualização dos documentos acostados.

Assim, a Certidão de Casamento apresentada para comprovar a identidade como eleitora, fora utilizada pelo próprio Cartório Eleitoral para incluir tais dados, não por indicação espontânea da Impugnada. Para comprovar o alegado de inclusão da condição de casado pelo Cartório Eleitoral a assinatura da Impugnada não se encontra de caneta, como está a assinatura do Servidor do Cartório Eleitoral e da data de deferimento; que os servidores não tinham tempo para fazer todas as modificações no cadastro, o fazendo depois do atendimento, fato que, também, ensejou a inclusão da condição de casada.

Afirmam que no ano de 2017 Ricardo Sales e Ana Lina não eram mais casados, fato já comprovado no processo com a inclusão a ID-17377785 da (Certidão Pública de Divórcio que data do ano de 2013; que os Impugnantes não conseguem trazer ao processo argumentos sólidos para combater as provas acostadas pela Defesa, razão pela qual entende por latente a condição de elegibilidade da Impugnada.

É o relatório. Decido.

#### DAS PRELIMINARES:

A preliminar de extinção do mérito por abandono não merece acolhida, uma vez que a simples ausência da parte/advogado à audiência não tem o condão de configurar o abandono da causa, restando à parte ausente tão somente o prejuízo de não poder participar do referido ato processual.

A falha na representação alegada foi sanada com os esclarecimentos apresentados, juntada da ata e nova procuração assinada pela presidente do partido.

A preliminar de impossibilidade de atuação apartada do partido não merece igualmente acolhimento, uma vez que não foi formada coligação, estando o PTB concorrendo à eleição majoritária no município de Murici dos Portelas em chapa pura, sem montar coligação, conforme se vê da ata da convenção juntada aos autos desde a inicial e referida pelo partido em sua manifestação.

Sobre o fato novo anunciado pela impugnada, verifico que se trata tão somente de argumentos que visam combater os depoimentos prestados em juízo por Enelton Alves Pereira e Jeferson Lima Pereira, alegando ter o primeiro incorrido em falso testemunho e o segundo ser um “suposto” administrador de um perfil na rede social Facebook “Adebaran Sales”, que estaria publicando fatos negativos contra a impugnada.

É claro que o momento adequado para contraditar a testemunha é imediatamente após a qualificação da mesma e antes de se tomar o compromisso, de tal forma que não feita a contradita a tempo e modo, precluiu o direito de fazê-la, de tal forma que não tem qualquer previsão legal para que este juízo venha a determinar a extração dos depoimentos dos autos, sob pena de ferir o devido processo legal.

Sobre a acusação de falso testemunho, não vejo qualquer relevância o fato de, em uma simples redação de notícia de fato, o depoente classificar a Ana Lina como ex-esposa de Ricardo Sales, ainda mais quando o mesmo afirmou em seu depoimento que desde 2017 não via Ana Lina no município.

É claro que eventual confusão sobre o estado civil do casal Ana Lina e Ricardo deve ser atribuído a eles mesmos, haja vista a pouca clareza e obscura relação sobre o estado civil do casal.

Ademais, eventual contradição da testemunha sobre a qualificação da impugnada é de pouca importância para o desfecho da lide, já que a grande questão a ser discutida nestes autos é se a união entre Ana Lina e Ricardo Sales adentrou no exercício do atual mandato ou não, sendo de pouca importância para o desfecho da lide se os mesmos mantêm ou não a união até os dias atuais. Assim, não vejo contradição relevante ocorrido no depoimento da testemunha a justificar sequer a instauração de procedimento policial a investigar suposto falso testemunho.

Por fim, no tocante à testemunha Jeferson Pereira, a impugnada somente supõe que ele seja o administrador de um perfil que realiza postagens negativas contra a impugnada, no entanto, sem qualquer prova nos autos, não havendo qualquer razão para a retirada do depoimento dos autos.

Assim, a despeito de preclusa a oportunidade de contraditar a testemunha, em se tratando de fato que veio a conhecimento da impugnada após o depoimento e, como forma de evitar cerceamento de defesa e proporcionar reapreciação do pedido em eventual recurso, mantenho todas as peças no processo.

#### DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES:

Ambas as impugnações têm o mesmo objeto: a suposta ocorrência da inelegibilidade reflexa, haja vista que a impugnada ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES teria vida em comum com o atual prefeito da cidade na qual tenciona se candidatar, pelo menos em parte do período do atual mandato.

A inelegibilidade reflexa é prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal, que cito:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Tal tema já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal, que chegou a editar a seguinte Súmula Vinculante, que igualmente cito:

SÚMULA VINCULANTE Nº 18 A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Da interpretação conferida ao §7º do Artigo 14 da Carta Magna pela Súmula Vinculante número 18 do STF, pode-se concluir que, ainda que dissolvida a união no curso do mandato, a inelegibilidade reflexa persiste para a eleição subsequente.

De tal forma que, como o mandato do atual prefeito se iniciou em 01/01/2017, há de se perquirir se a dissolução da união da impugnada e o atual prefeito ocorreu antes ou depois desta data. É este o ponto nodal a ser resolvido no presente caso e que será objeto da análise deste juízo a partir de então.

Como são diversos os pontos alegados pelas partes, passarei a enfrentar os argumentos e provas por tópicos para facilitar a análise e compreensão.

**DA INVALIDADE DO DIVÓRCIO OCORRIDO EM 2013 – DIVÓRCIO REALIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA SEM ATENTAR PARA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MENOR COM SITUAÇÃO NÃO RESOLVIDA – VÍCIOS DE FORMA – INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE AVERBAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE RECONCILIAÇÃO POSTERIOR:**

A prova da dissolução do casamento pelo documento comprobatório do divórcio é de pouca importância.

Isso porque além de conter eventual vício de forma, uma vez que realizado através de escritura pública, quando ainda pendente de solução os interesses do menor, filho do casal, não se tem notícia sequer de que houve a sua averbação no assento de casamento do casal.

Assim parece-me ser uma “escritura pública de gaveta”, haja vista a inexistência de prova de que tenha sido sequer averbada no assento de casamento do casal, sem validade para o mundo jurídico, portanto, haja vista que a averbação é o que garante a publicidade do ato perante terceiros e o Estado, sendo o único documento que faz prova da separação ou divórcio do casal.

Ora, a escritura pública de divórcio, nada mais é do que um título hábil para o registro civil, no entanto, somente surtirá os seus efeitos, com a devida averbação no assento civil, nos termos do artigo 733, §1º, do CPC, não havendo prova, até o presente momento, de que referida escritura tenha sido averbada no assento de casamento da impugnada.

Ademais, a própria impugnada reconhece que, mesmo após a referida escritura pública de divórcio, que foi lavrada em 2013, o casal tentou uma reconciliação, ocasião em que foi gerado o segundo filho do casal, José Ricardo, nascido em julho de 2015.

Assim, a escritura pública de divórcio é de nenhuma utilidade para o desfecho da presente causa, uma vez que a própria impugnada reconhece que houve uma tentativa de reconciliação do casal, com prova inconteste diante do nascimento do segundo filho do casal ocorrido no ano de 2015, ou seja, em data posterior ao divórcio.

**DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO EM MARÇO DE 2014:**

De igual sorte, o contrato de locação, como prova da dissolução da união, também é de pouca importância para o caso.

Isso porque, do mesmo modo, a própria impugnada reconhece que, mesmo após a celebração do referido contrato, que foi firmado em março/2014, o casal tentou uma reconciliação, ocasião em que foi gerado o segundo filho do casal, José Ricardo, nascido em julho de 2015.

Assim, o contrato de locação não tem também nenhuma utilidade para o desfecho da presente causa, uma vez que a própria impugnada reconhece que houve uma tentativa de reconciliação do casal, com prova incontestada diante do nascimento do segundo filho do casal ocorrido no ano de 2015, posterior, portanto, a sua celebração.

#### DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA AOS FILHOS DO CASAL:

No mesmo norte dos itens anteriores, a pensão alimentícia não é uma prova cabal do fim do relacionamento do casal. Com efeito, consta dos documentos apresentados pela requerida que a pensão alimentícia teria se iniciado em março/2014 e que persistiria até os dias atuais.

Ocorre que, conforme igualmente consta dos tópicos anteriores, o casal tentou reconciliação neste intervalo, mais precisamente, segundo alegam os próprios impugnados, no final de 2014, tendo perdurado a união até meados de 2016, ainda segundo a coligação impugnada, e mesmo assim não ocorreu nenhuma alteração da pensão alimentícia então fixada, como se vê nos extratos relativos aos anos de 2014 a 2016, apresentados pela própria impugnada, não se mostrando, portanto, prova segura a atestar a data do fim do relacionamento do casal.

#### DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DA IMPUGNADA NA CAMPANHA DE REELEIÇÃO DO ATUAL PREFEITO NA ELEIÇÃO DE 2016:

Em princípio, não há qualquer problema que a impugnada tenha apoiado o seu “ex-marido” na eleição de 2016, em que disputava a reeleição.

No entanto, em análise das fotografias constantes dos autos, percebe-se que não se estar a falar de um simples apoio político. Isso porque a participação ativa da impugnada se dava na condição de esposa do então prefeito, aparecendo sempre ao seu lado, discursando, bem como, segundo diversos relatos colhidos em juízo, pedindo votos para o então candidato a prefeito, tanto na eleição de 2012 quanto na de 2016, apresentando-se sempre como esposa do prefeito e candidato a reeleição.

Sendo pessoa ativa na comunidade muriciense, pelo menos até o final de 2016, consoante relatos colhidos em audiência, passando a ser vista com menor frequência a partir de 2017, início do atual mandato do prefeito.

Frise-se, por importante, que a impugnada consta como a principal doadora de campanha para o então candidato a prefeito, conforme afirmaram os impugnantes e consta de cadastro público de informação mantida pela justiça eleitoral, no divulgar candidaturas e contas, somente ficando atrás da doação própria do candidato.

Ora, é no mínimo estranho uma ex-esposa, que recebe pouco mais de R\$ 2.000,00 como pensão alimentícia para sustentar dois filhos, que estudam em colégio particular em Teresina, tenha doado R\$ 4.000,00 para a campanha eleitoral de reeleição do seu ex-esposo, que já é prefeito municipal da cidade.

Até então, pode-se concluir, com bastante segurança, que a união do casal perdurou, pelo menos, até o final de 2016, não se tendo maior convicção quanto a continuidade da união no exercício do atual mandato, que se iniciou em 01/01/2017, pelo menos até então!

Sigo na análise das demais provas trazidas a juízo.

#### DO DEPOIMENTO DA GENITORA DA IMPUGNADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA:

Esclarecedor é o depoimento da genitora da impugnada na Delegacia de Polícia, em apuração criminal envolvendo ela e o Ricardo Sales, onde a senhora GEORGINA DA LUZ DE CARVALHO CUNHA, afirma perante a Autoridade Policial:

“...praticados pelo seu genro, RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES...que o autor do fato é casado com a filha da vítima desde o ano de 2008...que na data de 27/08/2019, encontrava-se no clube da APCEF...lá encontrava-se o autor do fato – RICARDO, juntamente com uma de suas companheiras de nome MIKAELLY. Que chegou para o Ricardo e disse: VOCÊ NÃO ACHA QUE ESTÁ INDO LONGE DEMAIS, disse isso referindo-se ao fato da MIKAELLY estar rodando com o carro que pertence a filha da declarante de nome ANA LINA. Que o autor disse Va... (depoimento constante do ID n. 9562091)

Destaco que o depoimento ocorreu em 14/10/2019, e que nesta oportunidade, a genitora da impugnada afirmou perante a autoridade policial que o mesmo é casado com sua filha. E que, na data do fato, ocorrido em 27/08/2019, a confusão foi gerada porque uma das companheiras do Ricardo estava a dirigir o veículo pertencente à ANA LINA.

Ora, o fato do Ricardo ter ido ao clube no veículo pertencente à impugnada no dia 27/08/2019 (terça-feira) é prova indiciária forte de que o casal, pelo menos até aquela data, mantinha o relacionamento!

Tanto o é que a discussão entre o Ricardo e a sua sogra se iniciou porque uma de suas companheiras, MIKAELLY, estava a dirigir o carro de ANA LINA!

Tal fato é prova segura de que a união do casal não só adentrou no curso do atual mandato, como que perdurou até bem pouco tempo, em que pese o Ricardo Sales ter outras “companheiras”, como afirmado pela defesa e colhido nos depoimentos prestados em juízo.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato do Ricardo Sales ter outras companheiras, como alega a defesa, não impede que ele mantenha união estável com a impugnada, sendo bastante frequente nos dias atuais o reconhecimento de direitos de comunhão reconhecido entre mais de uma mulher, chegando as mesmas, inclusive, a dividir benefícios previdenciários.

#### DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO ELEITORAL DA IMPUGNADA:

Outro ponto que reputo importante é a informação e documentos apresentados pela impugnada perante a justiça eleitoral. Consta do cadastro mantido por esta justiça especializada, que a impugnada compareceu para revisão biométrica, ocorrida em junho/2017, ocasião em que se declarou casada, apresentou certidão de casamento com o Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, quando apresentou também comprovante de endereço em nome do atual prefeito, situado na Rua Cesário Costa, n. 97, Centro, próximo à Prefeitura, oportunidade em que afirmou que reside no endereço há 10 anos.

Sobre o ponto, importante ressaltar que as alegações da impugnada não merecem guarida.

Diversamente do que alega a impugnada em sua última manifestação, essa revisão do eleitorado não adotou caderno de revisão, foi realizado o atendimento normal do dia a dia com os mesmos procedimentos: alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme se infere dos artigos 2º e 10 da Resolução n. 03/2017 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que regulamentou o processo de revisão em todo o Estado do Piauí, conforme dispositivos, que cito:

Art. 2º. A revisão do eleitorado nos municípios a que se refere este Provimento dar-se-á simultaneamente com o serviço ordinário de alistamento eleitoral, o qual passará automaticamente a ser realizado também mediante atualização dos dados cadastrais e coleta de fotografia digitalizada e, por meio de leitor óptico, das impressões digitais dos dez dedos – ressalvada impossibilidade física – e da assinatura digitalizada do eleitor.

...

Art. 10. Para a efetivação dos procedimentos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário de alistamento eleitoral e na revisão de eleitorado nos municípios relacionados neste Provimento serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de Alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSEn. 21.538, de 14 de outubro de 2003.

...

§2º. Não serão utilizados, para as revisões de eleitorado de que cuida este provimento, os cadernos previstos no art. 61 da Res. TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral(PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

O primeiro passo para o procedimento é o preenchimento do requerimento, só depois de finalizado e salvo é que o sistema libera as outras etapas: assinatura no pad de assinatura, coleta de digitais e foto. Inadmitindo o sistema inversão de ordem entre o preenchimento do requerimento e as demais etapas, nesse sentido é a previsão contida no art. 11 da mesma resolução acima citada:

“Art. 11. No memento do atendimento ao eleitor admitido à revisão de eleitorado, deverá ser providenciada a atualização dos dados constante do cadastro eleitoral e coleta de fotografia digitalizada e, por meio de leitor óptico, das impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e da assinatura digitalizada do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

Ressalte-se, por importante, que consoante o art. 6º da mesma resolução, a prova de identidade poderá ser feita por qualquer dos documentos listados, no artigo, que cito:

Art. 6º. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos, dos quais se infira a nacionalidade brasileira:

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de nascimento ou casamento, extraída do registro Civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual conste, também os demais elementos necessários à sua qualificação.

Sendo desnecessária, portanto, a apresentação da certidão de casamento para quem apresentou a CNH, como foi o caso da impugnada.

Porém, a impugnada não somente apresentou a certidão de casamento, conforme consta dos ID's 24948962 (espelho do cadastro anterior) e 2494865 (espelho do cadastro alterado), foram alterados o estado civil (de solteiro para casado), o nome (foi alterado para o nome de casada), o grau de escolaridade, a profissão e o documento de identidade apresentado.

Importante ainda esclarecer, que, diferentemente do que afirma a impugnada na sua defesa, consta a assinatura da impugnada, conforme se vê claramente do print apresentado pela impugnada na sua própria peça, no entanto, enquanto o servidor assinava de caneta, o eleitor assinava com a caneta digital, para já colher a sua assinatura a constar do título, que lhe era entregue de imediato, conforme previsão expressa do artigo 11 da Resolução n. 03/2017 do TRE/PI, acima citado.

Vê-se de forma clara, portanto, que a alteração cadastral, conferência dos documentos e coleta de dados são feitas de imediato, na presença do eleitor, daí a demora razoável no atendimento e as grandes filas referidas pela impugnada em sua manifestação final. Posteriormente se aguarda tão somente o processamento do RAE e a homologação da revisão, devendo eventual equívoco cometido ser alvo de provocação do eleitor, comprovando a ocorrência do mesmo ou no caso de o sistema acusar alguma inconsistência dos dados do eleitor, caso em que o juízo instaura procedimento de ofício visando a sua correção.

Assim, já no exercício do atual mandato, a impugnada compareceu perante a justiça eleitoral e se declarou, sob as penas da lei, ser casada, alterou o seu nome de solteira para casada, oportunidade em que apresentou certidão de casamento com o atual prefeito do município e comprovante de endereço em nome de seu esposo, sendo igualmente prova segura de que a união do casal adentrou no curso do atual mandato de prefeito do Senhor Ricardo Sales, que se iniciou em 01/01/2017!

As considerações relativas a escritura pública do divórcio já foram feitas em tópico específico, resta somente fazer o registro que a impugnada insiste em fazer prova do seu divórcio utilizando-se de escritura pública lavrada com vícios de forma e sem a devida e necessária averbação, apesar de igualmente reconhecer que houve uma tentativa de reconciliação do casal, com prova incontestada diante do nascimento do segundo filho do casal ocorrido no ano de 2015, ou seja, em data posterior à lavratura da escritura.

**DOS RELACIONAMENTOS PARALELOS EVENTUALMENTE EXISTENTE ENTRE AS PARTES:**

Não cabe a este juízo valorar a qualidade de relacionamento existente entre o Senhor Ricardo Sales e a Senhora Odilane ou Mikaelly, ou até mesmo com a impugnada e o Sr. Acélio, sendo certo, no entanto, como já afirmado nesta própria decisão, que acontece nos dias atuais com certa frequência casos de infidelidade

ou até mesmo de manutenção de união estável com mais de uma pessoa, inclusive com reconhecimento da justiça.

De tal forma que esses relacionamentos paralelos não se apresentam como óbices para o reconhecimento da existência de união estável entre a impugnada Ana Lina e o atual prefeito Ricardo Sales, sendo alvo deste juízo a comprovação de que “se” a união então existente entre o casal adentrou ou não no exercício do atual mandato de prefeito exercido pelo Senhor Ricardo Sales, para fins, exclusivamente, da análise da ocorrência ou não da inelegibilidade reflexa insculpida no §7º do artigo 14 da Constituição Federal.

#### DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E DO COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS:

A prova documental apresentada até então se mostra bastante segura para confirmar que a união de Ricardo Sales e Ana Lina adentrou no curso do atual mandato. No entanto, vejamos o que foi apurado em prova oral no juízo.

Dos depoimentos colhidos em juízo, pode-se concluir que, de fato, o casal Ricardo Sales e Ana Lina se apresentam para a comunidade muriciense como marido e mulher, em que pese os relacionamentos extraconjugais mantidos, especialmente pelo Senhor Ricardo Sales com a Senhora Odilane e Mikaelly, aparentando existir um certo acordo do casal em relação a esses relacionamentos extraconjugais, o que em nenhum momento se mostra suficiente para afastar a ocorrência da inelegibilidade reflexa.

Restou igualmente claro que tais relacionamentos extraconjugais têm trazido brigas e confusões frequentes, resultando em idas e vindas do casal, que termina com o aparecimento de terceiras pessoas nesses intervalos.

Porém, tais idas e vindas por tanto tempo demonstram também a forte relação existente entre o casal, que tem dois filhos em comum, bem como o grande afeto existente entre os dois e a vontade de se acertarem e de se manterem juntos, apesar das adversidades existentes.

As testemunhas apresentadas pela defesa foram, em sua grande maioria, ouvidas como informantes do juízo, sendo cunhado, irmã e suposto namorado da impugnada, além da Sra. Mikaelly, que igualmente mantém relação afetiva com o Ricardo Sales. As demais demonstraram pouco conhecer da vida do casal.

Há de se frisar que há grandes contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa, tendo afirmado o Senhor Jânio que a Ana Lina tem relacionamento com o Acélio desde meados de 2015, quando o próprio Acélio afirmou em seu depoimento que o relacionamento com Ana iniciou em novembro de 2016.

Tais datas não são corroboradas pelas fotografias apresentadas pela defesa, que demonstram a Ana Lina e o Acélio aparecendo juntos em alguns eventos a partir de 2018, não se podendo olvidar de que se trata de mera simulação, uma vez que o Ricardo foi visto pela própria genitora da impugnada dirigindo o veículo de sua filha ainda em agosto de 2019, ocasião em que a mãe da impugnada se revoltou ao ver uma das companheiras do Ricardo dirigindo o carro da própria filha, o que me leva a crer que o relacionamento de Ana com Acélio é esporádico, ocorrido nos momentos de briga do casal, ou que não passa de simulação com vistas a fazer prova de união com terceira pessoa, com a finalidade de afastar a inelegibilidade reflexa com o atual prefeito da cidade de Murici dos Portelas.

Nesse contexto, o próprio fato do casal ter buscado registrar escritura pública de divórcio em outro estado da federação, em cidade que dista mais de 400 Km de Murici dos Portelas, sob o pífio argumento de que não querem dar azo a “fofocas”.

Ora, enquanto homem e mulher públicos, que disponibilizam os seus nomes para escolha em sufrágio popular para os eleitores de Murici dos Portelas, devem os mesmos esclarecimentos à população muriciense sobre a situação conjugal do casal, inclusive para que a população possa tomar efetivo conhecimento do estado civil dos pretensos candidatos, bem como saber quem é a sua esposa/marido ou pessoas com quem se relacionam.

Afinal, o estado civil de uma pessoa não é dado confidencial, muito pelo contrário, é público, sendo exigido em diversas situações da vida cotidiana, inclusive por ocasião do registro de candidatura, fazendo parte da própria qualificação da pessoa, ainda mais de pessoa que tem intenção de exercer cargo sujeito a mandato eletivo e, conseqüentemente, ao crivo popular!

Porém, retornando ao ponto nodal do presente caso, cotejando as provas produzidas até então, de tal sorte que não resta dúvida para este juízo que o relacionamento existente entre Ricardo Sales e Ana Lina

adentrou pelo mandato em curso, fazendo incidir em relação à impugnada causa de inelegibilidade, qual seja a inelegibilidade reflexa prevista no §7º do artigo 14 da Carta Magna.

Frise-se, por importante, que ainda que se entenda que ocorreu tão somente a separação de fato do casal, já que não há prova segura do divórcio da Ana Lina e do Ricardo Sales, pois, como falado em tópico próprio, não há prova de validade da escritura pública de divórcio, vez que contém vícios de forma, tampouco há notícia de que tenha sido averbada no assento de casamento do casal, o próprio texto da Súmula Vinculante n. 18 do Supremo Tribunal Federal faz referência à dissolução tanto do vínculo quanto da sociedade conjugal, de tal forma que a separação de fato no curso do mandato, também não afasta a inelegibilidade reflexa, conforme julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que cito:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATURA. VEREADORA. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. 1. O dissídio jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. Aferir as alegações da recorrente, no sentido de que o ex-cunhado (prefeito) não lhe teria favorecido durante a campanha esbarra no óbice da súmula 279/STF e da súmula 7/STJ. 3. A separação de fato entre o prefeito e sua mulher, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade da ex-cunhada (art. 14, § 7º da Constituição Federal), ao cargo de vereadora do território da mesma circunscrição eleitoral do chefe do executivo. Precedentes do TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 32719, Acórdão, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008)

Ressalte-se, por oportuno, apesar de entender que não é o caso, mas diante do fato de ter pertinência com o tema, que os tribunais têm entendido pela ocorrência da inelegibilidade reflexa ainda em casos de união concubinária, conforme julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que cito:

(TRESP-0013811) RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME À CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pretende a recorrente que seu registro de candidatura seja deferido, eis que não mantém com o ex-prefeito união estável, mas simples relação de namoro. 2. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da insurgência. 3. Se a Constituição Federal referiu-se à união estável, como tal considerado no art. 1.723 do Código Civil, que dispõe que a "união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", o fato é que cumpre ao judiciário, ao apreciar cada caso, aferir se a condição em que o casal se encontra pode ou não denunciar situação apta a indicar a presença de impedimento eleitoral, no concernente a um dos dois. 4. Se a carta maior incumbiu-se de alterar a moldura como anteriormente considerada a família e restrita apenas à situação envolvida pelos laços matrimoniais, passando a afirmar como com tal condição também a união estável e a família monoparental (art. 226, 3º e 4º), viram-se os tribunais obrigados a reconhecer situações outras como também caracterizadoras da entidade familiar merecedora de proteção jurídica. 5. In casu, tornando ao aspecto de interesse no presente recurso e que diz respeito à presença de impedimento eleitoral para um cônjuge ou o companheiro de outro que já esteja no exercício de cargo eletivo, o que, de forma inegável tem a ver com princípio ético já referido e que objetiva obstar o uso, por um, do prestígio político do outro. 6. Na situação sob exame e em

face do que nos autos e foi considerado pela sentença, nota-se presente envolvimento emocional forte e não eventual entre a interessada e o ex-prefeito, de sorte a indicar o inegável interesse que ele tem na eleição daquela, como maneira que se também não pode negar, de permanecer no poder. 7. Principalmente em momento no qual a vida nacional tanto clama por observância à ética e à moral, não se pode deixar de interpretar a lei segundo o que a realidade oferece e com o cuidado que se impõe à proteção dos interesses da sociedade. 8. De se ponderar, outrossim, que a consideração legal e jurisprudencial dada ao relacionamento com a característica do último acima mencionado, não pode permitir a que os eventualmente envolvidos sentimentalmente, deliberem apresentarem-se juntos, mas com o cuidado de impedir a caracterização de união estável ou concubinato, valendo-se da aparência de simples namoro, para iludir o judiciário eleitoral, o que vai contra o postulado da boa-fé e os demais a que a CF alude e que têm a ver com o necessário ao bom exercício da Administração Pública. 9. É de se destacar que o relacionamento da recorrente e do ex-prefeito configura, no mínimo, situação que se pode ter como inserida no âmbito do concubinato, segundo a moldura antiga e a ele atribuída, disto resultando a correção do quanto deliberado em primeiro grau, em conformidade com o que o próprio TSE decidiu quanto aos casos de união concubinária como caracterizadora de impedimento ao registro de candidatura eleitoral, não podendo o judiciário prestar-se a convalidar situação que e no mínimo, sirva a caracterizar tal óbice. 10. Não obstante o fato de o magistrado ter negado a produção de provas, uma vez que se o fez isto se deu por ter como presentes no processo os elementos necessários à sua convicção, é possível aferir do contexto processual a existência de relação amorosa séria e firme entre os envolvidos, a qual, se não tem o fim de constituir uma família, não deixa de permitir que dela se infira a necessidade de reconhecer presente óbice à candidatura da recorrente. 11. Nega-se provimento ao recurso. (Recurso nº 21354, TRE/SP, Rel. Diva Prestes Marcondes Malerbi. j. 14.11.2013, maioria, DJEsp 26.11.2013).

Assim, a despeito de atendidos os demais requisitos legais, verifico que a registranda incidiu em causa de inelegibilidade, qual seja a manutenção de união estável com o prefeito de Murici dos Portelas no curso do atual mandato, ainda que tal união não mais persista.

Isto posto e, conforme o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTES** as impugnações interpostas, e, como consequência, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES ao cargo de Prefeito de Murici dos Portelas.

Cientifique-se a coligação responsável pelo registro da candidata.

Certifique-se no registro de candidatura do candidato a Vice-prefeito da coligação.

Transitado em julgado, certifiquem-se, e, após, com as cautelas de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

Esperantina, 31 de outubro de 2020.

**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**

**Juiz Eleitoral**



Assinado eletronicamente por: **ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO**

**31/10/2020 09:24:26**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25661779**



20103109242601400000023706077